



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

MARCELO WEBER MARTINS FERREIRA

**A EFETIVIDADE DO ENDURECIMENTO PENAL DA LEI Nº 8.072/90:
UM ESTUDO DAS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS**

Palmas/TO
2019

MARCELO WEBER MARTINS FERREIRA

**A EFETIVIDADE DO ENDURECIMENTO PENAL DA LEI Nº 8.072/90:
UM ESTUDO DAS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Professora Dra. Neide Aparecida Ribeiro

Palmas/TO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- F383e Ferreira, Marcelo Weba Martins.
A efetividade do endurecimento penal da Lei nº 8.072/90: : Um estudo das tendências legislativas . / Marcelo Weba Martins Ferreira. – Palmas, TO, 2019.
27 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.
Orientadora : Neide Aparecida Ribeiro
Coorientadora : Suyene Monteiro da Rocha
1. Lei n.º 8072/90.. 2. Endurecimento. 3. Hediondo. 4. Efetividade.
I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

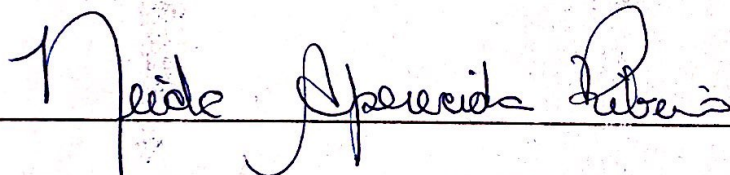
MARCELO WEBER MARTINS FERREIRA

**A EFETIVIDADE DO ENDURECIMENTO PENAL DA LEI Nº 8.072/90:
UM ESTUDO DAS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS**

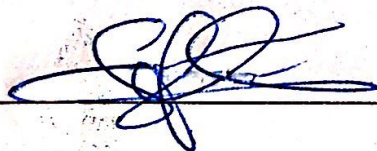
Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 02 / 12 / 2019

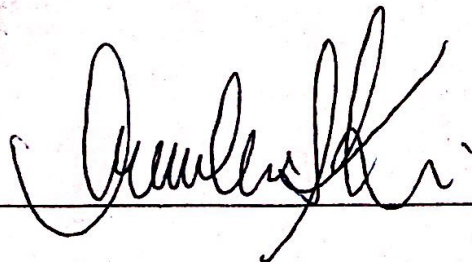
Banca Examinadora



Profª. Dra. Neide Aparecida Ribeiro, UNITINS



Prof. Dr. Silvalino Ferreira de Araújo, UFT



Profª. Dra. Maria Leonice Silva Berezowski, UFT

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Gráfico 1-Natureza dos projetos de lei que visam inserir crimes no rol da Lei 8.072/90 | 15 |
| Gráfico 2-Natureza dos projetos de lei que visam endurecer o tratamento ao agente que comete crime hediondo | 17 |
| Gráfico 3-Projetos de lei que beneficiam determinados grupos | 18 |
| Gráfico 4-Projetos de lei analisados | 19 |
| | |
| Quadro 1-Principais aspectos da Lei 8.072/90 | 13 |
| Quadro 2- Estatísticas criminais no município do Rio de Janeiro entre 1984 e 2002 | 20 |
| Quadro 3-Estatísticas criminais no município de São Paulo entre 1984 e 2002 | 20 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|--------|--|
| CF | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CP | Código Penal |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| ILANUD | Instituto Latino Americano |
| PL | Projeto de lei |

RESUMO

O presente artigo analisou o endurecimento da Lei nº 8.072/90, oriunda de um período de tensão e divulgação de elevado aumento de crimes violentos no país. Ao cumprir com o mandamento constitucional do artigo 5º, XLII, o legislador instituiu um tratamento severo aos criminosos hediondos, restringindo garantias e aumentando penas. Desenvolveu-se um estudo do contexto da criação da lei, desde os projetos de lei ainda em tramitação na Câmara dos Deputados às principais mudanças legislativas já implantadas. Para tanto, utilizou-se da pesquisa exploratória, com estudo dos principais autores que tratam sobre a questão e coleta de dados na *internet*. Concluiu-se que a Lei dos crimes hediondos não apresentou efetividade no combate à criminalidade, malgrado o surgimento de inúmeras condutas e da aplicação de penas severas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 8.072/90; Endurecimento; Hediondo; Efetividade; Criminalidade.

ABSTRACT

This article analyzed the hardening of Law No. 8,072 / 90, arising from a period of tension and disclosure of a high increase in violent crime in the country. In complying with the constitutional mandate of Article 5, XLII, the legislature instituted harsh treatment of heinous criminals, restricting guarantees and increasing penalties. A study of the context of the creation of the law was developed, from the bills still pending in the Chamber of Deputies to the main legislative changes already implemented. Therefore, we used exploratory research, with study of the main authors who deal with the issue and data collection on the Internet. It was concluded that the Law of heinous crimes was not effective in combating crime, despite the emergence of numerous conducts and the application of severe penalties.

KEYWORDS: Law 8.072/90; Hardening; Heinous; Effectiveness; Crime.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, trouxe inovações no campo dos direitos, notadamente quanto aos direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Após longo período de ditadura militar (1964 a 1985), inaugurou de fato um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o artigo 5º da Carta Magna possui setenta e oito incisos que permeiam os direitos fundamentais quanto à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos cidadãos. Não obstante, o inciso XLII do referido artigo, assim dispõe:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Da exegese deste inciso, percebe-se a intenção do legislador em endurecer a legislação penal e processual penal quanto à prática de determinados crimes, cujos bens jurídicos tutelados tivessem maior relevância, e destacou, *ab initio*, os três crimes merecedores de tratamento especial, os quais são classificados como equiparados aos hediondos, possuindo o mesmo tratamento, como se aqueles os fossem.

Diniz (2005) diz que hediondo é o crime repugnante, repulsivo, sórdido, horrível. Contudo, nem sempre tal definição se encaixa na tipificação da conduta delituosa, mesmo se adequando à característica de hediondez, na acepção da palavra.

Ao aludir aos crimes hediondos – pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro – o constituinte permitiu que o legislador ordinário pudesse defini-los e especificar os critérios de aplicação. Assim, diante de uma conjuntura pautada pela prática de crimes violentos contra pessoas de alta classe social — a ser detalhada nos próximos tópicos – e com amparo no texto constitucional, surgiu a Lei nº. 8.072, em 1990.

Instituída com cediço rigor, em resposta à onda de violência que se alastrava no país, a lei trouxe um rol taxativo de crimes hediondos. Foi adotado, portanto, o sistema legal, na medida em que, conforme leciona Brasileiro (2016), se o delito

praticado estiver no rol de crimes hediondos, deverá ser reconhecido como tal, mesmo que no caso concreto a ação não seja tão grave.

A necessidade de explorar o tema, revelando importância no âmbito social, se mostra pelo estudo do endurecimento da referida legislação e sua relação com os ditames constitucionais, posto que a severidade adotada foi alvo de críticas quanto à violação dos direitos, havendo comparações ao questionado Movimento da Lei e da Ordem¹.

A legislação em estudo apresentou diversas mudanças desde sua publicação, em 1990, havendo ainda número excessivo de projetos de leis em tramitação na Câmara dos Deputados para incluir novas medidas, especialmente para acrescentar novos crimes ao rol de hediondos e para minorar garantias na execução penal, gerando uma tendência de inflação legislativa, explicada no tópico 2.

Destarte, diante das características de endurecimento que a Lei dos Crimes Hediondos apresentou, busca-se responder qual a efetividade da legislação, em relação à redução da criminalidade, passados anos de vigência e de constantes alterações legislativas.

Para evidenciar tais mudanças legislativas, foram analisados projetos de lei em tramitação envolvendo os crimes hediondos, por haver, precisamente, 235 propostas voltadas ao recrudescimento penal. A fim de embasar o trabalho, foram consultados os dados da pesquisa do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD, 2005), a qual apresenta resultados antes e após a vigência da lei.

O presente trabalho consiste em um estudo bibliográfico, que desenvolve como objeto de pesquisa a análise acerca da lei nº. 8.072/90. A pesquisa é de cunho indutivo porque, para Lakatos e Marconi (2003), parte-se de dados particulares, resultando em verdade geral. Dessa forma, as conclusões são muito mais amplas, comparadas às premissas baseadas.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI 8.072/90

Salgado e Freitas (2007) relatam que, além de outros motivos, a violência agressiva presente nas grandes cidades e um corpo social receoso com o aumento

1 O Movimento de Lei e da Ordem será explicado no Capítulo seguinte.

da criminalidade resultaram em elementos fundamentais para o surgimento da Lei dos Crimes Hediondos. Porém, a norma foi alvo de desaprovações, por ser um instrumento conservador, significando, para alguns doutrinadores, involução no decurso de tornar mais humano o Direito Penal, com o enrijecimento do conjunto punitivo e ao ir de encontro a princípios do Direito existentes no ordenamento jurídico pátrio (FRANCO, 2017; REALE JÚNIOR, 1992; GRECO, 2016).

Diante da veiculação exacerbada da violência, após a promulgação da Constituição da República, em um período curto de tempo (1988-1990), vários projetos de lei foram apresentados no Parlamento, a fim de obedecer ao mandamento constitucional. Franco; Lira e Felix (2011, p. 158-159), analisam:

O que teria conduzido o Poder Executivo a solicitar com tanta rapidez a normatização desses crimes? A resposta pode ser encontrada na enorme repercussão na opinião pública, provocada pelos meios de comunicação social, da prática do crime de extorsão mediante sequestro, fato delituoso que atingia a mais alta camada social e que até então não era praticamente registrado nas estatísticas criminais [...] O sequestro de Abílio Diniz e a acusação de que nele estavam envolvidas pessoas pertencentes a determinado partido político, foram suficientes para que se atribuisse também ao delito uma conotação política e para que aumentasse o tom de voz daqueles que pleiteavam uma reforma penal que agravasse a punição de crimes mais violentos.

Assim, foram elaborados cerca de dez projetos de lei destinados a regulamentar a matéria, dentre os quais, o último, aprovado em caráter de urgência, resultou com a sanção presidencial em 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.072/90, que apresentou, em sua justificação, o objetivo de coibir o sequestro, uma das atividades delituosas mais nefastas e que crescia dia a dia, além de outros crimes considerados mais severos pelos legisladores.

Tamanha era a pressa para aprovação do substitutivo que o Deputado Sampaio (1990, Diário do Congresso Nacional) relatou preocupação em votar em uma lei que não foi devidamente analisada. O Parlamentar explicou que tinha receio de tornar-se suspeito de defender a prática de sequestro, pelo meio de comunicação, caso solicitasse prorrogação do prazo para votar.

No mesmo sentido, o Senador Magalhães (1990, Diário do Congresso Nacional) comentou que, infelizmente, estaria votando uma matéria importante sem ter tido a oportunidade de examinar em detalhes os efeitos da norma. Sugeriu que, em agosto daquele ano, com mais tempo, o Senado deveria reexaminar a matéria, para modificar a legislação.

Nesse cenário, Delmanto; Delmanto Júnior e Delmanto (2014, p. 153-154) entendem que a década de 1990 foi marcada pela influência do Movimento da Lei e da Ordem, de origem nova-iorquina, pelo recrudescimento do sistema penal e processual penal, e cita exatamente a Lei dos Crimes Hediondos como exemplo.

Seguindo a linha, Jesus, *apud* Santos (2003, online) relata que o Movimento tem as seguintes características:

- a. a pena se justifica como um castigo e uma retribuição no velho sentido, não se confundindo esta expressão com o que hoje se denomina "retribuição jurídica";
- b. os chamados delitos graves hão de castigar-se com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade de longa duração);
- c. as penas privativas de liberdade impostas por crimes violentos hão de cumprir-se em estabelecimentos penitenciários de máxima segurança, submetendo-se o condenado a um excepcional regime de severidade distinto ao dos demais condenados;
- d. o âmbito da prisão provisória deve ampliar-se de forma que suponha uma imediata resposta ao delito;
- e. deve haver uma diminuição dos poderes individuais do juiz e o menor controle judicial na execução que ficará a cargo, quase exclusivamente, das autoridades penitenciárias.

Percebe-se, portanto, grande semelhança entre a Lei e Ordem e a Legislação correlata aos Crimes Hediondos, podendo ser classificada como um expoente do Direito Penal Máximo, por tratar com rigor os inimigos selecionados do Estado.

3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DESDE 1990

Originalmente, o texto previa os seguintes crimes no rol dos crimes hediondos: latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; epidemia com resultado morte; atentado violento ao pudor; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (excluído do rol com a Lei n.º 8.930/94); e genocídio.

Com a referida norma, esses crimes tiveram as penas aumentadas, com a conseqüente modificação no Código Penal. O crime de genocídio era o único que não constava no CP, assim como atualmente a posse e o porte de arma de fogo de uso restrito também não constam naquele diploma.

Em 1994, a primeira grande alteração surgiu com a Lei n.º 8.930, motivada, como relata Greco (2016, p. 8), pelo assassinato brutal da atriz Daniela Perez, que repercutiu nacional e internacionalmente, ocasião em que a mãe da vítima, a famosa escritora de novelas Glória Perez, inconformada com a ausência de previsão do delito de homicídio como delito hediondo, colheu um milhão e trezentas mil assinaturas, que, levadas ao Congresso Nacional, resultou na alteração da lei.

Dessa forma, o homicídio, praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o qualificado foram incluídos no rol. Franco (2000) relembra ainda outros fatos que motivaram tal mudança: as chacinas da Candelária e de Vigário Geral, no Rio de Janeiro, que ensejaram ampla e intensa campanha dos meios de comunicação.

Quatro anos depois, a Lei n.º 9.695/98 passou a considerar hediondo o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Monteiro (2008, p. 74) tece críticas, pois acredita que os cosméticos não têm a mesma importância jurídica que os medicamentos, e ao receberem o mesmo tratamento punitivo, há banalização do conceito de crime hediondo.

Em 2006, o STF, por meio de controle difuso de constitucionalidade, em julgamento do HC 82959-7-SP, declarou inconstitucional o § 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, que impunha ao condenado o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, em virtude de ferir o princípio da individualização da pena. Para regular a matéria, no ano seguinte a Lei n.º 11.464/2007 instituiu a progressão de regime aos criminosos hediondos, após o cumprimento de dois quintos e três quintos da pena, aos réus primários e reincidentes, respectivamente.

Posteriormente, foram acrescentados os seguintes crimes ao rol de hediondos: favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável (Lei n.º 12.978 de 2014); feminicídio (Lei n.º 13.104 de 2015); lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra pessoas específicas ²(Lei n.º 13.142 de

² Agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

2015); e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei n.º 13.497, de 2017).

Em 2018, a Lei n.º 13.769 determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça, ou contra seu filho ou dependente.

Quanto à progressão de regime, estabeleceu-se que as gestantes, mães ou responsáveis de crianças ou pessoas com deficiência, terão direito ao benefício se, cumulativamente, tiverem cumprido ao menos um oitavo da pena; não tiverem praticado o crime com violência ou grave ameaça, tampouco contra seu filho ou dependente; serem primárias, aliado ao bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e não terem integrado organização criminosa.

É perceptível que desde a vigência da Lei dos crimes hediondos, apenas duas das dez alterações sofridas, não tiveram enrijecimento penal, ou seja, ambas estão relacionadas à melhorias da progressão de regime de pena, totalizando 20% de mudanças benéficas, contra 80% malélicas, advindas da inclusão de crimes no rol taxativo da norma.

Após as principais mudanças aduzidas, atualmente a lei encontra-se com os seguintes principais aspectos:

Quadro 1- Principais aspectos da Lei n.º 8.072/90

| | |
|------|---|
| I. | Insuscetibilidade de graça, anistia, indulto e fiança |
| II. | Progressão de regime após cumpridos dois quintos e três quintos da pena |
| III. | O prazo de duração da prisão temporária é de 30 dias (aos crimes comuns, é de 5 dias) |
| IV. | Aos condenados de alta periculosidade, observados alguns requisitos, a União os manterá em estabelecimentos penais de segurança máxima |
| V. | A pena será cumprida inicialmente em regime fechado |
| VI. | Para obter o livramento condicional, é necessário o cumprimento de dois terços da pena, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza |
| VII. | Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços, assim como o |

participante que denunciar o bando ou quadrilha à autoridade, possibilitando seu desmantelamento

Fonte: Lei n.º 8.072. Elaborado pelo autor.

Do quadro 1, observa-se sete características principais no que remete ao tratamento dado aos criminosos hediondos. São aspectos enrijecedores, posto que, aos crimes comuns, é conferido um tratamento mais brando, pois não há figuras como a insuscetibilidade de anistia, fiança ou indulto. Os requisitos para progressão de pena nos crimes comuns também são menos rígidos, assim como a regra para o livramento condicional.

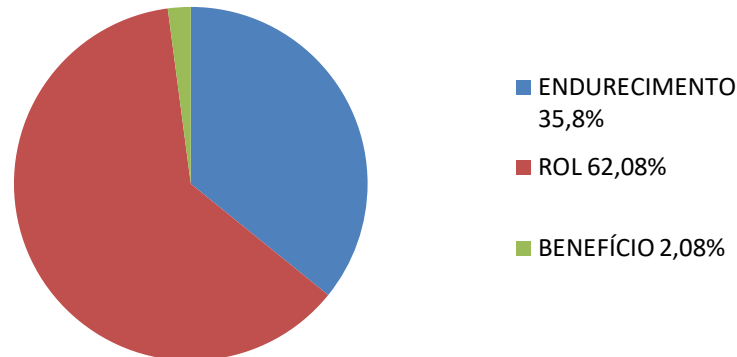
4 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS RELACIONADOS AOS CRIMES HEDIONDOS

Diante do elevado número de Projetos de Lei em tramitação no Poder Legislativo, realizou-se pesquisa no *site* da Câmara dos Deputados com o intuito de coletar e analisar os dados. Foram estudados duzentos e quarenta Projetos de Lei, em tramitação desde 1992, envolvendo os crimes hediondos.

Quanto à pesquisa, insta consignar que a maioria dos projetos em tramitação encontram-se apensados a outros devido à similaridade de temas e ao término de mandatos legislativos, sem conclusão das propostas sugeridas, o que resulta na integração de projetos de lei a outros mais recentes.

Gráfico 1-Projetos de lei analisados

PROJETOS ANALISADOS



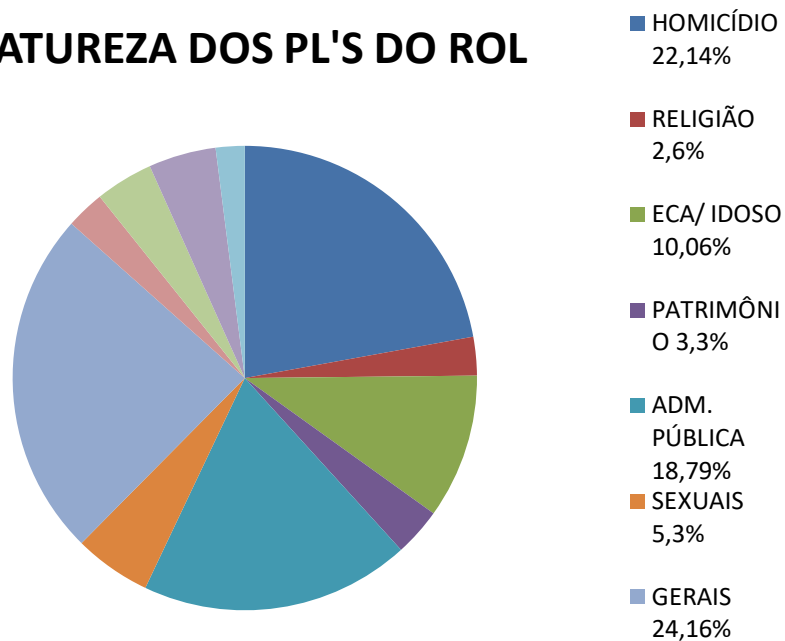
Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do *site* Portal da Câmara dos Deputados

A pesquisa foi dividida em três grupos. O primeiro grupo abordou os projetos que visam incluir crimes no rol da Lei nº 8.072/90; o segundo, diz respeito aos projetos que pretendem endurecer o tratamento aos condenados por crimes hediondos³; e o terceiro analisou projetos benéficos às vítimas, ao criminoso, e à sociedade de maneira geral.

Gráfico 2-Natureza dos projetos de lei que visam inserir crimes no rol da Lei 8.072/90.

³ Ressalta-se, que os projetos que incluem crimes ao rol dos hediondos também possuem características de endurecimento, mas, foram separados para fins didáticos.

NATUREZA DOS PL'S DO ROL



Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do *site* Portal da Câmara dos Deputados

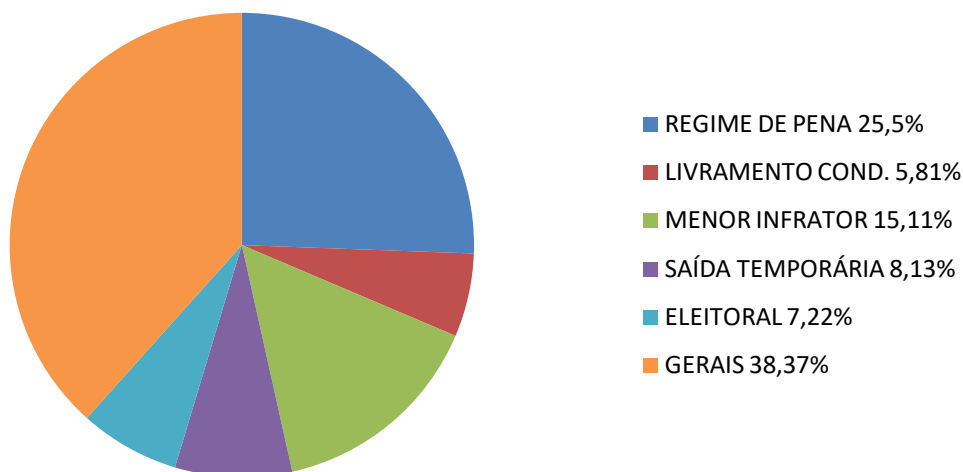
Os dados do gráfico 2 sugerem a existência de 149 (cento e quarenta e nove propostas), as quais têm como principais objetivos incluir qualificadoras no crime de homicídio, tornando-o hediondo, a exemplo do PL 9161/2017, que trata do homicídio contra o idoso, contra magistrados e promotores (PL 6257/2016), contra o radialista (PL 5098/2016), contra a mulher, em razão do gênero (feminicídio), embora tal previsão tenha sido acatada, como mencionado no Capítulo 3, etc.

Destarte, percebe-se um fenômeno de inflação legislativa, justificável, dentre outros fatores, pela taxatividade do rol da Lei n.º 8.072/90, uma vez que, para ser considerada hedionda, a infração tem de constar expressamente no texto. Os crimes contra a administração pública, em que se destaca o de corrupção, ocupa protagonismo na pesquisa realizada, na qual concluiu-se haver 28 (vinte e oito) projetos de lei para tornar hedionda tal conduta — realmente bem gravosa à sociedade — restando o questionamento do porquê nunca foi aprovada (RIBEIRO, 2014).

Na categoria “gerais”, encaixam-se, por exemplo, o crime de retirada de órgãos; crime organizado; preconceito de raça; crimes contra a ordem tributária; crimes contra a ordem financeira, dentre outros, salientando a variedade de enquadramentos do legislador para punir com maior gravidade as infrações.

Gráfico 3-Natureza dos projetos de lei que visam endurecer o tratamento ao agente que comete crime hediondo

NATUREZA DOS PL'S DE ENDURECIMENTO



Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do *site* Portal da Câmara dos Deputados

No gráfico 3, foram analisados oitenta e seis projetos de lei voltados ao endurecimento, principalmente referentes à execução penal do condenado por crime hediondo. Aqui, destaca-se a presença de propostas tendentes a estabelecer o regime de cumprimento de pena integralmente fechado, mesmo com a inconstitucionalidade da previsão declarada pelo Supremo (STF, 2006).

Ainda em relação ao regime de cumprimento de pena, as outras propostas voltam-se a dificultar a progressão de regime, que hoje está determinada em dois quintos e três quintos, para primários e reincidentes, respectivamente. A proibição de saída temporária⁴, presente em sete projetos, vai de encontro ao objetivo ressocializador⁵ da medida, estabelecida no artigo 122 da LEP, o qual prevê que o condenado em regime semiaberto pode obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, em determinados casos, elencados em três incisos.

4 O benefício da saída temporária admite grande polêmica quando os meios de comunicação divulgam que um réu condenado por um crime contra os pais, por exemplo, utilizam o benefício justamente no dia dos pais, gerando revolta aos leigos, os quais crucificam o poder judiciário e as leis. Ocorre que não há como o magistrado distribuir para cada apenado um dia especial para sair às ruas, pois concede-se a benesse de maneira geral, normalmente baseada em datas comemorativas (Páscoa; Dia das mães; Dia dos pais, Natal).

5 Tal objetivo é justificável porque tem o intuito de inserir os réus do regime semiaberto de maneira gradual na sociedade, fazendo-os voltarem às atividades comuns, como se em liberdade estivessem, com ressalvas.

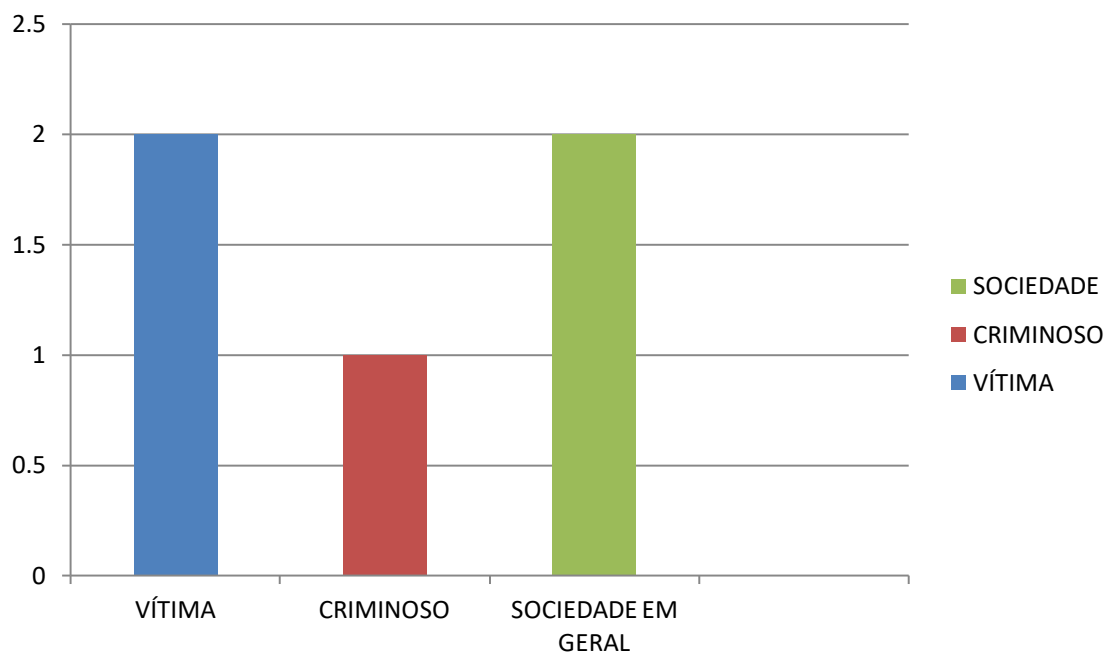
Proeminente, também, a presença de projetos cujos objetivos são o endurecimento ao tratamento de menores infratores, a exemplo do PL 1960/2019, que possibilita a aplicação da internação por até dez anos, nos casos de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

Na categoria “gerais”, enquadram-se, a exemplo, a possibilidade do preso com AIDS em estágio avançado, a prisão domiciliar, exceto para crimes hediondos (PL 311/1999); a proibição do trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo (PL 2309/2003), e, mais recentemente, o PL 7541/2017, que determina que o agente reincidente na prática de crime hediondo, aguarde o julgamento preso.

Ainda no sentido de endurecimento, cita-se o PL 882/2019 como referência, elaborado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”, que propôs mudanças significativas na Lei dos Crimes Hediondos, na medida em que dificulta a progressão de regime e as saídas temporárias.

Quanto à pesquisa, considerou-se encaixar tal projeto na categoria “regime de pena”, mesmo endurecendo também o tratamento para as saídas temporárias, por ser considerada aquela categoria mais importante do que esta.

Gráfico 4-Projetos de lei que beneficiam determinados grupos



Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do *site* Portal da Câmara dos Deputados

Por fim, foram analisados projetos que beneficiam determinados grupos, numa ideia contrária aos que endurecem o tratamento, como os dos primeiros grupos. A quantidade de propostas é bem menor, apenas cinco, o que evidencia a característica de severidade do legislador.

Assim, há dois projetos que beneficiam a vítima. O PL 223/2015 institui o Fundo Nacional de amparo às vítimas de crimes hediondos, e o segundo, proíbe a divulgação, pelos meios de comunicação social, nome e qualificação das vítimas destes crimes (PL 3577/1997).

Em relação ao criminoso, foi identificado um projeto cujo abrandamento ocorreu (PL 6965/2013), já que dispõe que em caso de não haver dano no crime de falsificação para fins medicinais não se configurará crime hediondo. É, portanto, merecedor de destaque, por haver proporcionalidade e, de fato, possivelmente beneficiar o réu.

Na sequência, dois projetos são considerados *pro societate*. Muito embora as outras proposições também tenham esse caráter, já que se objetiva com o endurecimento a redução da criminalidade e o aumento da segurança, os projetos desse grupo não possuem o condão puramente de endurecimento, havendo outros objetivos envolvidos.

O PL 4510/2019 visa criar o alerta geral para a população, que, por meio de mensagens de operadoras de telefonia, recebe informações sobre o investigado ou réu, quando a liberdade do criminoso oferecer risco à sociedade. No mesmo sentido, o PL 1969/2019, prevê o Cadastro Nacional de Condenados por Crime Hediondos, com alguns dados que, segundo a justificção da lei, constituem uma eficaz ferramenta para a prevenção e repressão dos crimes.

5 A EFETIVIDADE DO ENDURECIMENTO DA LEI

Conforme descrito no tópico alhures, verifica-se que a Lei dos crimes hediondos endureceu o tratamento aos indivíduos que cometem os crimes mais bárbaros do ordenamento jurídico brasileiro (para o legislador), e que a legislação adveio com o objetivo de inibir as práticas dessas condutas, considerando os fins da pena, em que se destacam a prevenção geral e intimidação do indivíduo.

Para Brasileiro (2006), a Lei nº 8.072/90 teve influência de um ingênuo comportamento de política criminal, no qual as tensões sociais sugerem o Direito

Penal como método mágico para as soluções, exterminando os males oriundos dos problemas sociais que o país possui, citando a desigualdade de renda, a fome, a miséria e a corrupção.

Franco (2000) aduz que a Lei dos Crimes Hediondos seguiu os ditames do Movimento da Lei e da Ordem, dando respaldo ao pensamento de que normas severas e penas mais duras conseguem reduzir a criminalidade agressiva, o que conclui ser ilusório.

Greco (2016) narra que todos acham que entendem a matéria. Com o intuito de inibir o crime, sugerem maneiras relacionadas com a neopenalização, isto é, visa-se ao endurecimento das penas a todo o momento, resultando em discussões estapafúrdias.

Para aferir a efetividade da Lei n.º 8.072/90, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD/Brasil, a pedido do Ministério da Justiça, realizou uma pesquisa em 2005, que analisou, dentre outras nuances, o impacto da lei nos índices de criminalidade, conforme os quadros 2 e 3:

Quadro 2- Estatísticas criminais no município do Rio de Janeiro entre 1984 e 2002.

| Estatísticas Criminais no Município do Rio de Janeiro 1984/2002 | | | | | | | | | | |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | 84 | 86 | 88 | 90 | 92 | 94 | 96 | 98 | 00 | 02 |
| Estupro | 591 | 568 | 522 | 451 | 317 | 295 | 331 | 715 | 453 | 362 |
| AVP | * | * | * | * | 184 | 181 | 241 | 298 | 513 | 557 |
| Latrocínio | 99 | 73 | 85 | 86 | 154 | 111 | 75 | 52 | 97 | 94 |
| Seqüestro | * | * | * | * | 159 | 129 | 46 | 12 | 4 | 6 |
| Tráfico | * | * | * | * | 372 | 321 | 2.043 | 2.895 | 1.720 | 1.622 |
| Homicídio | 1.663 | 1.922 | 2.463 | 3.055 | 3.547 | 4.081 | 3.081 | 2.134 | 2.761 | 2.747 |
| Fontes dos dados: PCERJ e NECVU/UFRJ | | | | | | | | | | |
| * Dados não disponíveis | | | | | | | | | | |

Elaboração do quadro: ILANUD (2005)

Quadro 3-Estatísticas criminais no município de São Paulo entre 1984 e 2002

| | 84 | 86 | 88 | 90 | 92 | 94 | 96 | 98 | 00 | 02 |
|----------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Estupro | 918 | 1264 | 1195 | 1174 | 1087 | 1144 | 968 | 1070 | 1149 | 1219 |
| AVP | 395 | 525 | 655 | 805 | 842 | 939 | 771 | 833 | 884 | 1153 |
| Latrocínio | 295 | 176 | 186 | 323 | 305 | 246 | 241 | 260 | 310 | 196 |
| Seqüestro | 24 | 83 | 51 | 74 | 50 | 42 | 34 | 60 | 35 | 184 |
| Tráfico | 606 | 667 | 726 | 633 | 1064 | 1111 | 1279 | 1725 | 2209 | 2882 |
| Homicídio | 2369 | 2576 | 2772 | 3345 | 2838 | 3959 | 4710 | 4801 | 5320 | 4697 |
| Roubo | 61220 | 46219 | 50700 | 60402 | 64559 | 75858 | 95556 | 138021 | 168781 | 164137 |
| Total Patrimônio | 226837 | 188759 | 204750 | 228106 | 241568 | 274155 | 266508 | 338111 | 337640 | 386265 |
| Total Pessoa | 85136 | 93228 | 89060 | 95194 | 96765 | 108780 | 78587 | 91973 | 96230 | 98849 |
| Total Costumes | 3368 | 3874 | 3749 | 3726 | 3494 | 3499 | 2846 | 3102 | 2986 | 3258 |
| Fontes dos dados: SEADE e SSP/SP | | | | | | | | | | |

Elaboração do quadro: ILANUD (2005)

Destacável, que, dentre os crimes hediondos, o ILANUD (2006, p. 40) considera que apenas os crimes de sequestro, tráfico de drogas e homicídio qualificados são, em maioria, premeditados, em que o agente o planeja antes de executar, portanto, poderia nesses casos, influir o caráter inibitório da lei penal endurecedora.

Nesta esteira, consideram-se os crimes de latrocínio, estupro e atentado violento ao pudor marcados pela passionalidade, fazendo-os afirmar que sua prevenção não passa pela intimidação (ILANUD, 2005, p. 41).

De todo modo, verifica-se que dos dados apresentados nos quadros 2 e 3, dos crimes hediondos, apenas o crime de sequestro obteve alguma redução⁶ nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, o que, segundo o Instituto, pode ser justificado pelo surgimento do disque denúncia no ano de 1995 (ILANUD, 2005, p. 35).

Na contramão, o tráfico de drogas e o homicídio qualificado apresentaram aumento exponencial, sugerindo que a Lei dos Crimes Hediondos não conseguiu ser efetiva na redução da criminalidade violenta no país.

Ressalta-se que as pesquisas de dados de crimes não são totalmente seguras, em virtude, principalmente, de haver um número considerável de crimes que não chegam sequer às autoridades policiais ou judiciais, seja por falta de

⁶ No Rio de Janeiro, em 1992, foram registrados 159 sequestros, e a quantidade foi reduzindo até alcançar o registro de 4 crimes cometidos nessa modalidade. Em São Paulo, no ano de 1990, registraram-se 74 sequestros, e apenas em 2002 o número foi maior, 182.

investigação, seja por desaparecimento das vítimas – são as chamadas cifras negras – que atrapalham o levantamento de dados criminais no Brasil.

6 O SIMBOLISMO PENAL

O simbolismo penal “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc” (GOMES, 2006, p. 24). Tem-se como objetivo meramente aparente, ou seja, sem produção de resultados efetivos. A sua função é a de gerar uma sensação de paz e proteção da ordem pública, por meio da criação exagerada de leis penais.

Fernandes (2007, p. 84), explica acerca de legislações que visam ao endurecimento das penas, com função puramente simbólica e de eliminação das garantias no processo penal, sem apresentar resultados no combate à criminalidade, e faz um paralelo com uma doença, no sentido de que para alcançar o tratamento é necessário diagnosticar suas causas para combatê-las, o direito penal máximo desconsidera essa necessidade, prescrevendo sanativos aleatoriamente.

Nessa toada, pode-se incluir a Lei dos Crimes Hediondos nesse rol, já que, apesar das características de endurecimento e diminuição de garantias constitucionais, na prática, seus efeitos não resultaram em redução significativa de crimes.

Nesse diapasão, Franco; Lira e Felix (2011) criticam a lei dos crimes hediondos, no sentido de que não há redução de violência sem uma efetiva intervenção estatal em políticas públicas sociais. Entendem que a Lei dos crimes hediondos tão somente cumpriu o papel reservado pelos meios de comunicação, isto é, o de dar à sociedade a falsa sensação de segurança, com uma norma tão repressiva.

Os autores complementam que a referida legislação não passou de um conjunto de artigos simbólicos, tendo em vista as estatísticas irrefutáveis em relação à criminalidade. Chegam às conclusões de que leis repressivas resultam em uma imensa taxa de encarceramento.

Callegari e Dutra (2007) sustentam que a tensão da sociedade, adquirida com a crescente criminalidade, serve de pretexto para o aumento da força do Estado, criando novos tipos penais, endurecendo as penas e minorando os direitos e

garantias constitucionais, ao ponto de se falar em um “direito penal do inimigo”, visando conter a criminalidade.

Neste sentido, Jakobs (2007), criador e expoente de tal corrente, considera como inimigo aquele indivíduo que não admite ser obrigado a ingressar no estado de cidadania e, dessa forma, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa.

O autor ressalta que a proporcionalidade permite que um criminoso que cometeu um ato terrorista, por exemplo, sofra sanções mais rígidas do que um furtador de galinhas, por exemplo. A controvérsia se dá na forma que a Lei dos crimes hediondos foi e ainda é vista, como se fosse a solução para o problema da violência, e sem obedecer aos ditames constitucionais, que a originou.

Acerca da questão, pondera Nucci (2014, p. 28) que as penas devem ser proporcionais à gravidade da infração, sendo indesejáveis tanto o exagero na punição, quanto falta dela, ressaltando que a proporcionalidade não se esgota na proibição de excesso, pois também impõe ao Estado um dever de proteção contra agressões a direitos fundamentais, e aqui se incluem os crimes hediondos.

Cintra (2013) aduz que há dois efeitos negativos do simbolismo, o primeiro, a falsa sensação de tranquilidade passada à sociedade com leis mais severas tranquilizando as pessoas, resultando da não cobrança do Governo de medidas efetivas à criminalidade. O outro ponto seria a perda da segurança no Direito Penal, visto que, com o tempo, torna-se visível a inaptidão de combater a delinquência desta forma.

Como entender que possa estar em consonância com o paradigma constitucional uma figura como a do ‘crime hediondo’? Como considerar em coerência com um sistema democrático, fundado na dignidade da pessoa humana, tipos imprescritíveis? Como admitir numa Constituição de inspiração liberal que se determine a espécie de pena que o legislador infraconstitucional deve cominar para determinado delito? Como estabelecer, em nível constitucional, que o legislador ordinário deve necessariamente criminalizar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente ou a menores? Por meio dessas infiltrações, verdadeiros ovos de serpente, é posto em cheque o caráter instrumental e garantístico da intervenção penal para atribuir-se ao controle social penal ou uma função puramente promocional ou uma função meramente simbólica. (ZAFFARONI, 2006, p. 10).

As críticas, portanto, são as mais variadas possíveis com relação à legislação hedionda. O debate quanto à inconstitucionalidade do tema ocorre, e, como demonstrado acima, o controle social estatal assume caráter simbólico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após alinhado o contexto histórico da criação da Lei 8.072/90, em que a pressão dos meios de comunicação acelerou a atividade legislativa para definir quais crimes seriam considerados hediondos e por conseguinte, merecedores de tratamento mais severo, algumas conclusões serão feitas.

A primeira, de que há uma tendência de inflação legislativa, em virtude da taxatividade do rol do artigo 1º da referida legislação, em que pretendem-se tornar hediondas inúmeras condutas, mesmo que em alguns casos as propostas sejam redundantes, como o fato de tornar hediondo o homicídio contra idoso, pessoa com deficiência ou criança, uma vez que dificilmente esta ação não se encaixaria em alguma qualificadora do art. 121, § 2º do CP.

A taxatividade do rol, embora forneça segurança jurídica, na medida em que cumpre os requisitos legalistas, gera possíveis desproporcionalidades, por abranger crimes menos graves do que outros, ao passo que, no caso concreto, um crime não previsto na lei pode ser mais gravoso do que um crime determinado na lei, dependendo das circunstâncias.

Ainda em relação à atividade legislativa, percebe-se um certo padrão discursivo dos legisladores — nas justificações dos projetos — de que a sociedade precisa do endurecimento das penas para que o criminoso seja inibido e repreendido. Contudo, não há, em alguns casos, a observância dos ditames constitucionais, como, por exemplo, o princípio da individualização da pena, face à existência de sete propostas em tramitação na Câmara dos Deputados para obrigar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado — já declarado inconstitucional pelo STF.

Diante do entendimento doutrinário e da pesquisa realizada pelo ILANUD, constata-se que a Lei n.º 8.072/90 não se mostrou efetiva no combate à redução da criminalidade. A ocorrência de crimes não foi reduzida, a *contrario sensu*, está aumentando ainda mais, concluindo-se, por derradeiro, que a legislação em estudo possui características simbólicas.

O processo de combate à criminalidade é demorado e recomenda-se a elaboração de propostas racionais, não motivadas por comoção social ou

revanchismo a determinados grupos. É preferível resolver o problema no cerne e evitar medidas paliativas, de emergência.

Com efeito, Lei dos crimes hediondos surgiu como forma de acalmar a população, e, quase trinta anos depois, percebe-se a mesma linha de entendimento, com propostas de endurecimento e populistas, visto que a criminalidade continua aumentando.

Percebe-se que os parlamentares não se preocupam com a racionalidade e o devido procedimento legislativo, como descreveu Paiva (2009). Ao contrário, preferem abusar de medidas emergentes e sem efetividade prática, ocasionando falta de confiança da população, que a todo instante está insegura.

O papel dos meios de comunicação também é visível, e serve como ferramenta para a criminalização exacerbada, estimulando a sociedade acreditar que o punitivismo do Direito Penal é a solução frente à problemática criminal.

Como já bem ensinava Beccaria (2001), é melhor prevenir os delitos do que puni-los. Para o jurista italiano, todo legislador sábio deve impedir o mal a repará-lo. Aqui, repara-se muito, na medida em que se pune, e impede-se pouco, resultando em altas taxas de violência e a sensação constante de insegurança.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8930.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998**. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e

altera os arts. 2o, 5o e 10 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9695.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163150>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei**. Altera o art. 9º da Lei nº 12.694/12 para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113459>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei**. Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física do radialista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082614>. Acesso em: 15 set. 2019.

CALLEGARI, André Luís; DUTRA, Fernanda Arruda. Direito Penal do inimigo e direitos fundamentais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 862, 2007.

CINTRA, Regina Andrade Barreto. Direito Penal e Simbolismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 05 mar. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34062/direito-penal-e-simbolismo>. Acesso em: 18 out. 2019.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4 ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**/Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 69, p. 156-157, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 97.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 560-561.

FREITAS, Giullia Gandra. Lei dos remédios: a normatividade principiológica em cortejo com a regra concernente à equiparação de cosméticos e saneantes a remédios para fins de penalização em caráter hediondo. 2010. Dissertação (monografia)-Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2010. *In*: RIBEIRO, André do Nascimento; SILVA, Jedaias Silas da. Lei dos remédios e a equiparação de cosméticos e saneantes a remédios: uma análise crítica da tipificação da conduta e sua inclusão no rol de crimes hediondos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4650, 25 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34321>. Acesso em: 02 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

GRECO, Rogério. **Leis penais especiais comentadas**. Niterói-RJ: Impetrus, 2016.

Instituto Latino Americano das Nações Unidas. São Paulo, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/ReILANUD_crimes%20hediondos.pdf . Acesso em: 26 out. 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal no inimigo**: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos juizados especiais anotada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 02-3. *In*: SANTOS, Simone Moraes dos. A coerção penal no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 177, 30 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4690>. Acesso em: 10 out. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro, Revan, 2009.

RIBEIRO, André do Nascimento; SILVA, Jedaías Silas da. Lei dos remédios e a equiparação de cosméticos e saneantes a remédios: uma análise crítica da tipificação da conduta e sua inclusão no rol de crimes hediondos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4650, 25 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34321>. Acesso em: 16 set. 2019.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 12 set. 2019

STF. **HABEAS CORPUS 82,959-7 SÃO PAULO**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 01/09/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 19 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral v. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 10